



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.928779/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.022 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista a comprovação de que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional reúne os atributos de certeza e liquidez, reconhece-se o direito creditório e homologa-se, no limite do crédito reconhecido, a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 06-054.944, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2003, levantado no montante de R\$ 150.520,43.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 144.802,91, ao argumento de que estimativa do

imposto, de fevereiro de 2003, parcela que compusera o crédito pleiteado, não restou confirmada (R\$ 5.717,53).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, por meio da qual o contribuinte defendeu a higidez da compensação da referida estimativa com saldo negativo do ano-calendário anterior.

O colegiado *a quo* julgou aquela peça recursal improcedente. A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

As averiguações que levaram à conclusão daquela Turma resumem-se ao que segue reproduzido do voto condutor do acórdão:

12. Ao consultar o processo nº 10980.002050/2003-40, constatei que o valor de R\$ 5.717,53, referente à Estimativa de IRPJ de fevereiro de 2003, foi transferido para o processo nº 10980.002684/2003-01 e está em cobrança, conforme tela abaixo:

[...]

13. Em outra consulta confirma-se que o referido débito ainda não foi quitado:

[...]

14. Dessa forma, tendo em vista que o valor da Estimativa de IRPJ, referente a fevereiro de 2003, no valor de R\$ 5.717,53, não foi quitado pela interessada, o mesmo não possui o atributo “liquidez” exigido pela legislação.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARE, reiterando as alegações e defendendo seu direito, requerendo, em conclusão, o reconhecimento do direito creditório em litígio.

Em sessão de julgamento realizada em 1º de dezembro de 2020, esta 1ª Turma Extraordinária resolveu baixar os autos em diligência, para que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências:

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- anexe cópia do Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito de estimativa de fevereiro de 2003 com crédito de saldo negativo de anos anteriores, indicando a data em que o contribuinte dele tomou ciência;

- caso tal Despacho Decisório seja anterior a 31/12/2003, informe se nessa data o débito decorrente encontrava-se suspenso por recurso do contribuinte;

- informe a situação atual do débito da estimativa de fevereiro de 2003.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em atenção ao requerido, assim a autoridade fiscal se pronunciou:

3.2 –Pelo que consta naquele Despacho Decisório, considerado o crédito remanescente de outras compensações anteriormente analisadas no processo, no caso, R\$ 5.523,56, concluiu-se pela homologação parcial do débito de IRPJ-2362, PA 02/2003, no valor de R\$ 5.687,60, remanescendo saldo devedor, de R\$ 29,93.

3.3 –Quando a este saldo devedor, contudo, também se concluiu pela homologação de sua compensação, porém, por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

4. Com as informações acima, respondem-se as perguntas feitas na Resolução:

[...]

c) (iii) sua situação atual.

=> Compensado. Em parte (R\$ 5.687,60), de ofício; o restante (R\$ 29,93), por disposição legal, conforme Despacho Decisório nº 2.824/2022 (complementar), de 23/03/22, proferido no processo 10980.002050/2003-40.

Notificada do resultado da diligência, a Recorrente assim se manifestou:

Por sua vez, a Autoridade Fiscal protocolou nos autos o Relatório de Diligência Fiscal por meio do qual constatou, nos termos do Despacho Decisório nº 2.824/2022, de 23/03/22, proferido no PAF nº 10980.002050/2003-40, vinculado ao PAF nº 10980.002684/2003-01, que:

(1) o valor de R\$ 5.687,60 foi compensado de ofício; e

(2) o restante (R\$ 29,93) foi compensado em decorrência da homologação tácita (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Diante do exposto, resta demonstrada a existência e validade da totalidade dos créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, devendo ser integralmente provido o Recurso Voluntário da Manifestante para, via de consequência, ser homologada a compensação pleiteada.

Retornando os autos ao Conselho, foram a mim distribuídos, em sorteio, por não mais se fazer presente a relatora original.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Após a Resolução deste colegiado, o Conselho sedimentou entendimento de que independentemente de haver, ou não, sido homologada compensação de estimativa mensal de IRPJ, seu valor pode ser levado ao câmputo do imposto devido no encerramento do ano-calendário:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

De qualquer modo, restou comprovado, em diligência fiscal, que o crédito em litígio é líquido e certo, atendendo, assim, o que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 5.717,53 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva